Cognitio Juris
ISSN 2236-3009

A PRORROGAÇÃO DA POSSE EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA MÉDICOS: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA OBTENÇÃO DO CRM, RQE OU TÍTULO PROFISSIONAL

POSTPONEMENT OF TAKING OFFICE IN PUBLIC COMPETITIONS FOR PHYSICIANS: LIMITS AND POSSIBILITIES FOR OBTAINING THE CRM, RQE, OR PROFESSIONAL TITLE

EXTENSIÓN DEL PERÍODO DE NOMBRAMIENTO EN LOS EXÁMENES DE LA FUNCIÓN PÚBLICA PARA MÉDICOS: LÍMITES Y POSIBILIDADES PARA OBTENER CRM, RQE O TÍTULO PROFESIONA

Artigo submetido em 14 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 17 de novembro de 2026
Artigo publicado em 17 de novembro de 2026

Cognitio Juris
Volume 16 – Número 59 – 2026
ISSN 2236-3009

.

Autor:
Ricardo Nascimento Fernandes[1]

.

RESUMO: O presente trabalho examina a possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de posse do médico aprovado em concurso público que, tendo concluído materialmente sua qualificação profissional, ainda não dispõe da documentação formal que a comprove diploma, registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), inscrição secundária, certificado de residência médica, título de especialista ou Registro de Qualificação de Especialista (RQE). Parte-se do problema de pesquisa consistente em saber se o atraso de instituição responsável pela emissão do documento comprobatório, quando não imputável ao candidato, autoriza a extensão do prazo legal de posse. Utiliza-se metodologia de revisão bibliográfica e documental, com análise da legislação e da doutrina administrativista especializada em concurso público. Sustenta-se que a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, ao deslocar a exigência de habilitação profissional para o momento da posse, não confere, por si só, direito automático à prorrogação, a qual dependerá da existência de previsão normativa específica ou da demonstração de que a qualificação já foi materialmente concluída, associada a atraso imputável a terceiro. Conclui-se que a prorrogação da posse, nessas hipóteses, pode ser juridicamente defensável à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança, sem que isso implique dispensa do requisito legal, mas apenas ajuste do momento de sua comprovação documental.

Palavras-chave: Concurso público. Médico. Posse. Prorrogação. CRM. RQE. Título profissional.

ABSTRACT: This study examines the legal possibility of extending the deadline for taking office for a physician who has passed a public civil service examination and has substantively completed their professional qualification but lacks the formal documentation to prove it such as a diploma, Regional Medical Council (CRM) registration, secondary registration, medical residency certificate, specialist title, or Specialist Qualification Registry (RQE) entry. The research addresses whether a delay by the institution responsible for issuing the supporting document when not attributable to the candidate justifies extending the statutory deadline for taking office. The study employs a bibliographic and documentary review methodology,

analyzing legislation and administrative law doctrine regarding public civil service examinations. It argues that Precedent 266 (Súmula 266) of the Superior Court of Justice, by shifting the requirement for professional qualification to the moment of taking office, does not in itself grant an automatic right to an extension; such an extension depends on specific regulatory provisions or a demonstration that the qualification was substantively completed, coupled with a delay attributable to a third party. The study concludes that extending the deadline for taking office in these instances may be legally defensible based on the principles of reasonableness, proportionality, and the protection of legitimate expectations, without waiving the legal requirement itself, but merely adjusting the timing of its documentary proof.

Keywords: Public civil service examination. Physician. Taking office. Extension. CRM. RQE. Professional title.

RESUMEN: Este trabajo examina la posibilidad legal de prorrogar el plazo para la toma de posesión de un médico que ha aprobado un examen de la función pública y que, habiendo completado materialmente su cualificación profesional, aún carece de la documentación formal que la acredite: diploma, inscripción en el Consejo Regional de Medicina (CRM), inscripción secundaria, certificado de residencia médica, título de especialista o Registro de Cualificación de Especialista (RCE). El problema de investigación radica en determinar si una demora por parte de la institución responsable de expedir el documento justificativo, cuando no sea imputable al candidato, autoriza la prórroga del plazo legal para la toma de posesión. Se utiliza una metodología de revisión bibliográfica y documental, con análisis de la legislación y la doctrina del derecho administrativo especializado en exámenes de la función pública. Se argumenta que el Resumen 266 del Tribunal Superior de Justicia, al trasladar el requisito de cualificación profesional al momento de la toma de posesión, no confiere, por sí mismo, un derecho automático a la prórroga, la cual dependerá de la existencia de una disposición reglamentaria específica o de la demostración de que la cualificación ya se ha completado materialmente, asociada a una demora imputable a un tercero. Se concluye que

la prórroga del período de nombramiento, en estos casos, puede ser jurídicamente defendible a la luz de los principios de razonabilidad, proporcionalidad y protección de las expectativas legítimas, sin que ello implique una renuncia al requisito legal, sino únicamente un ajuste en el plazo de presentación de su prueba documental.

Palabras clave: Concurso público. Médico. Nombramiento. Prórroga. CRM (Consejo Médico Regional). RQE (Registro de Cualificaciones de Especialistas). Título profesional.

1 INTRODUÇÃO

A crescente demanda por profissionais médicos no serviço público brasileiro tem intensificado a realização de concursos para provimento de cargos e empregos na área da saúde, sobretudo após períodos de escassez de mão de obra qualificada em hospitais públicos e unidades de urgência. Essa urgência administrativa, no entanto, frequentemente colide com o tempo próprio da formação médica, que não se conclui de maneira instantânea: entre a aprovação em concurso e a efetiva investidura no cargo, o candidato pode ainda depender da expedição de diploma, do registro profissional, da conclusão de programa de residência ou da formalização de título de especialista.

A tensão entre a celeridade exigida pela Administração Pública na ocupação de vagas essenciais e o tempo necessário para a expedição de documentos por universidades, hospitais, Conselhos Regionais de Medicina e outros órgãos públicos configura o cenário fático que motiva a presente investigação. Não raro, o candidato aprovado em primeiro lugar, já com a qualificação materialmente concluída, vê-se diante do risco de perder a vaga simplesmente porque a instituição responsável pela emissão do documento comprobatório não o disponibilizou dentro do prazo legal de posse.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo pode ser formulado da seguinte maneira: o candidato aprovado em concurso público pode obter a prorrogação do prazo de posse quando não consegue apresentar o registro no CRM, o

Registro de Qualificação de Especialista (RQE) ou o título profissional de especialista por atraso de instituição responsável pela emissão do documento? Em termos mais amplos, pergunta-se em que circunstâncias os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança autorizam a prorrogação da posse do médico que já concluiu sua qualificação, mas aguarda sua comprovação formal.

A hipótese sustentada é a de que a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, ao deslocar a exigência de habilitação profissional para o momento da posse, não assegura, de forma automática, o direito à prorrogação do respectivo prazo. A prorrogação será juridicamente defensável apenas quando houver previsão normativa específica que a autorize, ou quando o candidato já tiver concluído materialmente sua qualificação, e o atraso na comprovação documental decorrer de circunstância alheia à sua vontade, em especial de demora imputável à universidade, ao hospital, ao CRM ou a outro órgão público responsável pela expedição do documento.

O objetivo geral é analisar os limites e as possibilidades de prorrogação da posse do médico aprovado em concurso público que aguarda a obtenção do CRM, do RQE ou do título profissional de especialista. Para tanto, pretende-se, especificamente: diferenciar os institutos da nomeação, da posse, do exercício e da investidura; identificar os requisitos legais e regulamentares para o exercício de cargos médicos; examinar o momento adequado para a comprovação de tais requisitos; analisar o alcance da Súmula 266 do STJ; investigar os fundamentos jurídicos que podem justificar a prorrogação da posse; diferenciar o atraso documental da ausência de qualificação profissional; identificar as situações fáticas favoráveis e desfavoráveis à concessão da prorrogação; e examinar as vias de requerimento administrativo e de tutela judicial disponíveis ao candidato.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, mediante revisão de literatura jurídica especializada em direito administrativo e em concurso público, além de análise da legislação de regência, com destaque para a Lei nº 8.112/1990 e

a Lei nº 3.268/1957. O método de abordagem é dedutivo, partindo-se das balizas normativas e doutrinárias gerais para a análise do caso específico do médico aprovado em concurso público que aguarda a formalização de sua habilitação profissional.

O trabalho está estruturado em oito seções, incluída esta introdução. A segunda seção diferencia os conceitos de nomeação, posse, exercício e investidura. A terceira examina os requisitos profissionais exigíveis do médico para o exercício do cargo. A quarta seção analisa o momento adequado para a comprovação desses requisitos, com destaque para a Súmula 266 do STJ. A quinta seção investiga os fundamentos jurídicos que podem justificar a prorrogação da posse. A sexta seção sistematiza as situações fáticas que tendem a favorecer ou a afastar a concessão da prorrogação. A sétima seção aborda o requerimento administrativo e as vias de tutela judicial cabíveis. Por fim, a oitava seção apresenta as considerações finais do estudo.

2 NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

O ingresso do médico em cargo público, via de regra, pressupõe a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, etapa que not se confunde com a nomeação: enquanto a primeira é resultado do certame, classificando o candidato dentro do número de vagas ou do quantitativo previsto em lista de espera, a segunda é o ato administrativo, geralmente veiculado por portaria ou decreto, pelo qual a Administração indica o candidato aprovado para o provimento originário de determinado cargo (Carvalho Filho, 2007).

A nomeação, conforme disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, constitui forma originária de provimento de cargo público, distinguindo-se da convocação, que é o ato pelo qual a Administração comunica ao candidato nomeado a necessidade de comparecimento para a prática dos atos necessários à posse (Brasil, 1990). A convocação inaugura a contagem do prazo legal para a posse, o qual, no âmbito federal, é de trinta dias contados da

publicação do ato de provimento, conforme o art. 13, §1º, do mesmo diploma legal (Brasil, 1990).

A posse, por sua vez, é o ato administrativo complexo que completa a investidura do nomeado no cargo público, materializando-se pela assinatura de termo no qual constam as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado (Brasil, 1990). Trata-se, na lição de Carvalho Filho (2007), de ato bilateral, que depende tanto da manifestação da Administração quanto da aceitação expressa do nomeado, e que tem por efeito atribuir-lhe a condição de agente público, sujeito a direitos e deveres funcionais próprios do regime estatutário.

Distinta da posse é a investidura propriamente considerada, que, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.112/1990, somente se opera com a assinatura do termo de posse (Brasil, 1990). A investidura representa, portanto, o momento em que se completa o vínculo jurídico entre o servidor e o cargo, distinguindo-se do exercício, que é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e que, no âmbito federal, deve ter início no prazo de quinze dias contados da data da posse, sob pena de exoneração, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 8.112/1990 (Cretella Júnior, 2003).

A distinção entre esses institutos é relevante porque a legislação vincula a cada um deles consequências jurídicas distintas: a ausência de posse no prazo legal torna sem efeito o próprio ato de provimento, nos termos do art. 13, §6º, da Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 1990), ao passo que a ausência de entrada em exercício no prazo legal enseja a exoneração do servidor já empossado. Tal distinção é especialmente relevante para o debate sobre a prorrogação, uma vez que o instituto está normativamente vinculado ao prazo de posse, e não ao prazo de exercício (Cretella Júnior, 2003).

Cumpre destacar, ainda, que a disciplina normativa da nomeação, da posse e do exercício não é uniforme em todo o território nacional. A Lei nº 8.112/1990 disciplina exclusivamente o

regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, de modo que Estados, Distrito Federal e Municípios possuem estatutos próprios, os quais podem estabelecer prazos e hipóteses de prorrogação distintos dos previstos na legislação federal (Brasil, 1990). Essa circunstância impõe ao operador do direito o exame cuidadoso da legislação aplicável ao ente federativo responsável pelo concurso em cada caso concreto.

A posse poderá, ainda, ocorrer mediante procuração específica, outorgada pelo nomeado a terceiro, hipótese expressamente admitida pelo art. 13, §3º, da Lei nº 8.112/1990, o que evidencia o caráter essencialmente formal do ato (BRASIL, 1990). Tal previsão reforça a natureza de ato de aceitação que a posse ostenta, na medida em que a lei permite que a manifestação de vontade do nomeado seja externada por representante, desde que munido de poderes específicos para tal finalidade (Carvalho Filho, 2007).

Registre-se, por fim, que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital detém direito subjetivo à nomeação e, por consequência, à posse, uma vez publicado o ato de provimento, entendimento amplamente consolidado na doutrina administrativista (Lopes, 2008). Esse direito subjetivo à posse, contudo, não se confunde com direito absoluto à sua prorrogação, tema que será desenvolvido na quinta seção deste artigo.

A investidura em cargo público pressupõe o preenchimento de requisitos gerais, comuns a todo e qualquer cargo, tais como a nacionalidade brasileira, o gozo dos direitos políticos, a quitação com as obrigações militares e eleitorais, a idade mínima de dezoito anos e a aptidão física e mental para o desempenho das atribuições, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 1990). A esses requisitos gerais somam-se os requisitos específicos de cada cargo, dentre os quais se inserem, no caso do médico, a habilitação profissional examinada na seção seguinte, de modo que a investidura completa depende da simultânea satisfação de ambas as categorias de exigência (Cretella Júnior, 2003).

Não é incomum, outrossim, que estatutos estaduais e municipais disciplinem de forma mais flexível o instituto da posse, prevendo, por exemplo, a suspensão do prazo em razão de perícia médica admissional ou a possibilidade de prorrogação vinculada a situações de força maior devidamente comprovadas (Andrade, 2010). Essa diversidade normativa reforça a conclusão de que a solução do problema de pesquisa deste artigo não pode prescindir do exame do estatuto de regência de cada carreira médica especificamente considerada, sendo a legislação federal apenas um parâmetro geral de referência, e não a única fonte normativa pertinente (Motta, 2010).

Assim, a análise da possibilidade de prorrogação da posse do médico aprovado em concurso público depende, em primeiro lugar, da identificação precisa do regime jurídico aplicável ao cargo, pois os prazos e as possibilidades de extensão variam significativamente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e mesmo entre diferentes carreiras dentro do mesmo ente federativo (Motta, 2010).

Cumpre observar, ainda, que a doutrina administrativista clássica já apontava para a necessidade de distinção rigorosa entre os planos da validade e da eficácia dos atos de provimento, de modo que a nomeação, embora válida desde sua publicação, somente produz plenos efeitos jurídicos, quanto à investidura do servidor, a partir da posse (Cretella Júnior, 2003). Essa distinção entre validade e eficácia é relevante para compreender por que o transcurso do prazo de posse sem a prática do ato não invalida a nomeação anteriormente publicada, mas apenas torna sem efeito o provimento already realizado, viabilizando a convocação do candidato subsequente na ordem de classificação (Carvalho Filho, 2007).

A discussão sobre a prorrogação do prazo de posse não se confunde com a discussão sobre a validade da nomeação em si, mas apenas com a extensão do período dentro do qual o candidato pode praticar o ato que torna eficaz sua investidura. Compreender essa distinção é essencial para o desenvolvimento das seções seguintes, nas quais se examinam os requisitos profissionais exigíveis do médico e o momento adequado para sua comprovação (Lopes,

2008).

3 OS REQUISITOS PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA

O exercício legal da medicina no Brasil pressupõe o preenchimento de requisitos sucessivos e cumulativos, que se iniciam com a formação acadêmica e se completam com a habilitação perante o órgão de fiscalização profissional. O primeiro requisito é o diploma de graduação em medicina, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, sem o qual não se pode cogitar de habilitação legal para o exercício da profissão (BRASIL, 1957).

Além do diploma, exige-se o registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição em que o profissional pretende exercer a atividade, registro que, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.268/1957, é condição para a expedição da carteira profissional habilitadora do exercício da medicina em todo o território nacional (BRASIL, 1957). Esse registro constitui a chamada inscrição principal, vinculada ao Conselho Regional da unidade federativa em que o médico atua de forma preponderante, sujeitando-se o profissional, ainda, à disciplina ética prevista no Código de Ética Médica (Barros Júnior, 2019).

Quando o médico passa a exercer a profissão, de modo permanente, por período superior a noventa dias, em jurisdição distinta daquela em que originalmente se inscreveu, a legislação impõe a obrigatoriedade de inscrição secundária no Conselho Regional da nova jurisdição, ou a transferência de sua inscrição para esse órgão, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 3.268/1957 (BRASIL, 1957). Essa exigência é frequentemente relevante no contexto de concursos públicos que atraem candidatos registrados em CRM de outro Estado, os quais necessitarão promover a inscrição secundária ou a transferência antes de assumir efetivamente o cargo.

Para os cargos que exigem, além da graduação em medicina, especialização em determinada área, acresce-se a necessidade de conclusão de programa de residência médica credenciado

pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), ou de aprovação em exame de especialista promovido por sociedade filiada à Associação Médica Brasileira (AMB) (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022). A conclusão da residência médica, todavia, não se confunde com a expedição do respectivo certificado, documento que, em razão de trâmites administrativos internos das instituições de ensino e dos hospitais de ensino, pode ser disponibilizado ao egresso somente meses após o término efetivo do programa (Cabral, 2013).

A titularidade da especialidade médica, por sua vez, é formalizada perante o CRM por meio do Registro de Qualificação de Especialista (RQE), disciplinado pela Resolução CFM nº 2.317/2022, que consolidou as normas anteriores sobre o tema e estabelece os requisitos e o procedimento para o reconhecimento da especialidade ou área de atuação do médico (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022). O RQE não confere a especialidade, mas apenas formaliza e publiciza, perante o Conselho, uma qualificação já obtida por meio da residência médica ou de título conferido por sociedade de especialistas.

A obtenção do RQE depende de requerimento do médico interessado ao Conselho Regional de sua jurisdição, instruído com a documentação comprobatória da especialidade, e sujeito a prazo de análise que pode variar conforme a complexidade do caso e o volume de processos em tramitação em cada CRM (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022). Esse intervalo, embora regulamentarmente razoável, pode revelar-se incompatível com o prazo exíguo de trinta dias normalmente previsto para a posse em concurso público, gerando o descompasso temporal que fundamenta o problema de pesquisa deste artigo (Andrade, 2010).

Some-se a esse prazo regulamentar de análise o tempo necessário para que o próprio médico reúna a documentação exigida certificado de residência ou título de especialista, comprovante de conclusão de curso e demais elementos exigidos pela resolução de regência, bem como o tempo de tramitação interna da instituição de ensino ou do hospital de residência para a expedição desses documentos primários (CONSELHO FEDERAL DE

MEDICINA, 2022). A soma desses intervalos sucessivos frequentemente supera o prazo de trinta dias previsto para a posse, de modo que o descompasso temporal não decorre de um único evento isolado, mas de uma cadeia de procedimentos administrativos sucessivos, cada um sob a responsabilidade de uma instituição distinta, sobre a qual o candidato não exerce controle direto.

Essa constatação é relevante para a compreensão do problema de pesquisa deste artigo, pois evidencia que o atraso na comprovação documental nem sempre decorre de falha isolada e pontual de um único órgão, podendo resultar da concatenação de diversas etapas burocráticas legítimas, cada uma delas, isoladamente, dentro de prazos regulamentares razoáveis. É justamente essa circunstância estrutural e não eventual desídia do candidato que fundamenta a busca de solução jurídica que concilie a celeridade do provimento com a proteção do médico diligente (Sousa, 2000).

É preciso, ainda, diferenciar a formação acadêmica da habilitação profissional propriamente dita. A formação acadêmica traduz-se na conclusão do curso de graduação ou de pós-graduação, comprovada por declaração da instituição de ensino ou pelo diploma ou certificado definitivo; a habilitação profissional, por sua vez, é o reconhecimento formal, pelo órgão de fiscalização da profissão, de que o interessado preenche os requisitos para o exercício legal da atividade (Cabral, 2013). Essa distinção é determinante para a solução dos casos em que o candidato já concluiu materialmente sua formação, mas ainda não obteve o documento que a formaliza perante o órgão fiscalizador.

Merece destaque, ainda, a situação do médico diplomado no exterior, cujo diploma depende de revalidação por universidade pública brasileira para que produza os mesmos efeitos do diploma nacional, procedimento que, por sua complexidade e pela multiplicidade de instâncias envolvidas, tende a ser particularmente moroso e a agravar o descompasso temporal entre a aprovação no concurso e a disponibilidade da documentação exigida (BRASIL, 1957). Embora o presente artigo tenha como foco central o médico formado no

Brasil, a mesma lógica principiológica aplicável ao atraso documental imputável a terceiro estende-se, com ainda maior razão, a essa hipótese, na qual a demora depende de procedimento integralmente controlado pela Administração Pública (Sousa, 2000).

A carteira profissional expedida pelo CRM, prevista no art. 18 da Lei nº 3.268/1957, constitui documento hábil para comprovar, perante qualquer órgão público ou privado, a regularidade do exercício da medicina em todo o território nacional, sendo o instrumento ordinariamente exigido pelos editais de concursos públicos como prova da habilitação profissional do candidato (BRASIL, 1957). A ausência temporária desse documento, quando decorrente de mora do próprio CRM na sua expedição e não de irregularidade da situação cadastral do médico, não pode ser oposta ao candidato como se fosse ausência de habilitação, sob pena de se penalizar o profissional por disfunção que não lhe é imputável (Barros Júnior, 2019).

Por fim, cumpre destacar que, além dos requisitos gerais de habilitação profissional, comuns a todo médico, os editais de concursos públicos frequentemente estabelecem requisitos específicos para determinados cargos, tais como a exigência de título de especialista em área correlata às atribuições do posto de trabalho, de experiência mínima em determinada função ou de RQE em especialidade específica (Sousa, 2000). Tais exigências específicas, vinculadas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem ser interpretadas à luz do momento adequado para sua comprovação, tema que será desenvolvido na seção subsequente (Motta, 2010).

A exigência de habilitação profissional médica não se limita ao momento da investidura originária, projetando-se ao longo de toda a relação estatutária, na medida em que o descumprimento posterior de deveres éticos ou regulamentares pode ensejar a suspensão ou o cancelamento do próprio registro no CRM, com reflexos diretos sobre a permanência do servidor no cargo (Barros Júnior, 2019). Essa continuidade da exigência reforça a seriedade com que o ordenamento trata a habilitação profissional médica, sem que isso, contudo, justifique a antecipação indevida do momento de sua comprovação para fase anterior à

posse.

É preciso reconhecer que a categoria profissional médica ocupa posição peculiar no debate sobre a exigência documental em concursos públicos, na medida em que a própria natureza da atividade cujo exercício irregular pode comprometer diretamente a saúde e a vida de terceiros justifica um controle estatal mais rigoroso sobre a habilitação, sem que esse rigor material se confunda, contudo, com rigor formal quanto ao momento de sua comprovação documental (Cabral, 2013). A distinção entre a intensidade do controle material da habilitação e o momento processual adequado para sua comprovação é, assim, elemento central para a compreensão equilibrada do problema de pesquisa deste artigo (Barros Júnior, 2019).

4 O MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS

A definição do momento em que os requisitos profissionais devem ser comprovados pelo candidato constitui um dos pontos mais sensíveis do regime jurídico dos concursos públicos, na medida em que dela decorre a própria extensão do universo de candidatos aptos a participar do certame. Historicamente, parte da prática administrativa exigia a comprovação da habilitação legal já no momento da inscrição no concurso, sob o argumento de que somente candidatos plenamente qualificados deveriam ser admitidos a disputar as vagas (Sousa, 2000).

Esse entendimento, contudo, foi superado pela consolidação da Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. O enunciado sumular parte da premissa de que a exigência de habilitação profissional na fase de inscrição restringe indevidamente o acesso a cargos públicos, em contrariedade ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos (Andrade, 2010).

A ratio decidendi da Súmula 266 assenta-se na distinção entre os requisitos necessários para

participar do concurso público e os requisitos necessários para exercer o cargo público. Enquanto os primeiros dizem respeito à capacidade de disputar as vagas em condições de igualdade, os segundos referem-se à aptidão técnica para o desempenho das atribuições do cargo, aptidão essa que somente se torna juridicamente exigível no momento em que o candidato efetivamente assume o posto de trabalho, ou seja, na posse (Carvalho Filho, 2007).

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado e ampliado o alcance desse entendimento, admitindo sua aplicação, por analogia, a hipóteses em que o edital de concurso para médico exige a apresentação do certificado de conclusão da especialidade médica já em fase anterior à investidura no cargo, ainda que essa fase seja formalmente denominada curso de formação ou de adaptação (Sousa, 2000).

Esse entendimento é particularmente relevante para o tema deste artigo porque demonstra que a lógica subjacente à Súmula 266 não se restringe à exigência de diploma de graduação, estendendo-se também à comprovação de título de especialista e, por consequência lógica, ao RQE, documento que formaliza perante o CRM a especialidade já obtida pelo médico (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022). A ratio da Súmula 266, portanto, é apta a alcançar todas as etapas de habilitação profissional médica posteriores à graduação stricto sensu.

É preciso, contudo, evitar a conclusão precipitada de que a Súmula 266 dispensa, em qualquer hipótese, a comprovação dos requisitos profissionais. O enunciado sumular apenas desloca o momento da exigência para a posse, sem eliminar a necessidade de que, nesse momento, o candidato efetivamente demonstre preencher os requisitos legais e editalícios para o exercício do cargo (Motta, 2010). Candidato que não concluiu sua formação, ou que não obteve, ainda que tardiamente, a habilitação exigida, não tem direito à posse, sob pena de investidura irregular em cargo cujos requisitos materiais não estão preenchidos (Lopes, 2008).

A vinculação ao instrumento convocatório, princípio segundo o qual o edital constitui a lei do concurso público, deve ser interpretada em conformidade com a Súmula 266, de modo que cláusulas editalícias que anteponham a exigência de habilitação profissional a momento anterior à posse são consideradas ilegais, por contrariedade a esse entendimento consolidado (Carvalho Filho, 2007). Essa é a razão pela qual pretensões voltadas contra a exigência antecipada de diploma ou de registro profissional têm sido reiteradamente acolhidas, inclusive em casos envolvendo profissionais da área médica.

A doutrina tem reconhecido, ainda, que o candidato aprovado em concurso público pode assumir o cargo mesmo quando não seja portador exatamente do título exigido em edital, desde que detenha qualificação equivalente ou superior à exigida, por se revelar tal qualificação bastante para o desempenho das atribuições do cargo (Lopes, 2008). Esse entendimento reforça a ideia de que a finalidade da exigência documental é assegurar a efetiva capacitação técnica do servidor, e não a mera posse de um documento específico, o que é inteiramente compatível com a tese sustentada neste artigo quanto à possibilidade de flexibilização do momento de comprovação quando a qualificação já está materialmente demonstrada (Sousa, 2000).

A transferência da exigência de habilitação profissional para o momento da posse impede a eliminação prematura do candidato ainda em formação, mas não elimina a necessidade de comprovação da qualificação no momento legalmente estabelecido para a investidura (Andrade, 2010). É justamente na zona intermediária entre esses dois polos a impossibilidade de exigência antecipada e a necessidade de comprovação na posse que se insere o problema da prorrogação do prazo, quando o atraso na expedição do documento comprobatório não é imputável ao candidato.

5 A PRORROGAÇÃO DA POSSE E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 8.112/1990, em sua redação originária, previa expressamente a possibilidade de

prorrogação do prazo de posse por mais trinta dias, mediante requerimento do interessado, nos termos do então vigente art. 13, §1º (BRASIL, 1990). Essa previsão, contudo, foi suprimida pela Lei nº 9.527/1997, que alterou a redação do dispositivo, de modo que, desde então, não há mais, no âmbito federal, previsão legal genérica de prorrogação do prazo de posse a simples requerimento do candidato (Andrade, 2010).

Atualmente, a única hipótese de prorrogação expressamente contemplada pelo art. 13, §2º, da Lei nº 8.112/1990 refere-se ao servidor que, na data de publicação do ato de provimento, já se encontre em licença ou afastamento legalmente previstos, hipótese em que o prazo para a posse passa a ser contado a partir do término do impedimento (BRASIL, 1990). A doutrina diverge quanto à possibilidade de aplicação analógica desse dispositivo a candidatos que ainda não ostentam a condição de servidor público, por não terem sido empossados, o que reforça a necessidade de buscar, para o caso do médico aprovado, fundamento autônomo nos princípios constitucionais examinados a seguir (Carvalho Filho, 2007).

Nesse contexto de lacuna normativa específica, os fundamentos para a defesa da prorrogação da posse do médico que aguarda documento comprobatório de qualificação já concluída devem ser buscados nos princípios que regem a atuação da Administração Pública, notadamente a razoabilidade e a proporcionalidade, os quais impõem que as exigências administrativas sejam adequadas, necessárias e proporcionais à finalidade pretendida (Motta, 2010). A eliminação de candidato que já concluiu materialmente sua qualificação, apenas em razão de atraso documental de terceiro, revela-se manifestamente desproporcional ao interesse público subjacente ao concurso, que é o de selecionar o profissional mais qualificado para o exercício do cargo.

A proporcionalidade, examinada sob a perspectiva amplamente incorporada ao direito administrativo brasileiro, desdobra-se em três subprincípios cumulativos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Cretella Júnior, 2003). Aplicada ao caso

em exame, a adequação impõe verificar se a eliminação do candidato por atraso documental é meio apto a resguardar o interesse público subjacente ao concurso; a necessidade exige que não haja meio menos gravoso disponível, como a concessão de prazo adicional razoável; e a proporcionalidade em sentido estrito impõe a ponderação entre o benefício conferido à Administração pela estrita observância do prazo original e o prejuízo imposto ao candidato que, por fato de terceiro, corre o risco de perder uma vaga para a qual está tecnicamente habilitado (Motta, 2010).

O princípio da proteção da confiança legítima, amplamente reconhecido pela doutrina administrativista, também oferece fundamento relevante para a tese da prorrogação. Segundo esse princípio, a Administração Pública deve pautar sua atuação de modo a não frustrar as expectativas legítimas geradas nos administrados por seus próprios atos, sobretudo quando estes já adotaram condutas em conformidade com a confiança depositada na regularidade do processo seletivo (Sousa, 2000). O candidato aprovado que, diligentemente, já protocolou o requerimento de RQE ou de certificado de residência, e que apenas aguarda a manifestação do órgão competente, encontra-se em posição de legítima expectativa de que sua situação será considerada pela Administração.

A boa-fé objetiva, por sua vez, exige da Administração Pública comportamento coerente e leal em suas relações com os administrados, vedando-se a adoção de posturas que, embora formalmente amparadas na literalidade do edital, produzam resultado manifestamente injusto e desproporcional (Sousa, 2000). A ausência de prejuízo concreto à Administração dado que o cargo permanece vago até que a posse se efetive constitui elemento relevante para a ponderação entre o interesse público na celeridade do provimento e o interesse do candidato na preservação da vaga já conquistada por mérito (Lopes, 2008).

O interesse público na ocupação do cargo, aliás, não se confunde com o interesse na celeridade meramente formal do provimento; ao contrário, milita a favor da manutenção do candidato aprovado quando este já demonstrou, de forma inequívoca, possuir a qualificação

técnica necessária, ainda que o documento respectivo não tenha sido formalmente expedido (Carvalho Filho, 2007). Nesse sentido, a doutrina tem reconhecido que o excesso de formalismo, quando divorciado de finalidade prática relevante, pode configurar ilegalidade passível de correção (Motta, 2010).

A jurisprudência administrativa, ao apreciar casos de candidatos eliminados por não reapresentarem documentos já anteriormente conferidos pela própria Administração, tem assentado que a exigência burocrática desprovida de finalidade prática configura formalismo exacerbado, lesivo ao direito do candidato e destoante dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem a atuação estatal (Andrade, 2010). Embora tais precedentes não tratem especificamente de posse em cargo médico, sua ratio decidendi é inteiramente aplicável ao caso do candidato que já comprovou sua qualificação por outros meios e apenas aguarda a formalização documental.

A força maior e o fato imputável a terceiro constituem, por fim, fundamentos autônomos e cumulativos aos princípios anteriormente examinados. Quando o atraso na expedição do documento comprobatório decorre exclusivamente de falha do órgão público ou da instituição de ensino responsável e não de negligência do candidato, não se pode atribuir a este as consequências de uma mora que não provocou, sob pena de transferir ao particular o ônus de disfunção administrativa alheia (Cretella Júnior, 2003). Esse raciocínio encontra amparo, ainda que por aplicação analógica, na lógica que orienta o art. 13, §2º, da Lei nº 8.112/1990, o qual reconhece que circunstâncias exógenas à vontade do interessado podem justificar a suspensão ou a extensão de prazos administrativos (BRASIL, 1990).

Some-se a esses fundamentos a observação de que a Administração Pública, ao decidir sobre o requerimento de prorrogação, deve exercer sua competência discricionária de forma motivada, expondo os critérios fáticos e jurídicos que embasaram a decisão, sob pena de nulidade por ausência de motivação, nos termos do dever geral de fundamentação dos atos administrativos (Carvalho Filho, 2007). A motivação adequada, além de constituir garantia do

candidato, viabiliza o controle posterior da decisão administrativa, evitando que a discricionariedade se converta em arbítrio dissociado dos princípios examinados nesta seção (Motta, 2010).

Verifica-se, assim, que os fundamentos jurídicos aptos a justificar a prorrogação da posse do médico aprovado em concurso público que aguarda documento comprobatório de qualificação já concluída não residem, em regra, em previsão legal expressa e genérica, mas na aplicação conjugada dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva, associados à demonstração de que o atraso documental é imputável a terceiro e não ao próprio candidato (Cretella Júnior, 2003). A ausência de previsão normativa expressa não afasta, portanto, a possibilidade de reconhecimento administrativo ou judicial da prorrogação, desde que presentes tais pressupostos.

A construção desses fundamentos não pretende criar hipótese autônoma e ilimitada de flexibilização de prazos administrativos, mas apenas oferecer resposta jurídica adequada a uma lacuna normativa específica, delimitada pelas circunstâncias fáticas examinadas na seção seguinte. A doutrina é uniforme em reconhecer que a discricionariedade administrativa, mesmo quando pautada por princípios, deve observar limites objetivos, sob pena de comprometer a própria isonomia que rege os concursos públicos (Andrade, 2010).

6 SITUAÇÕES QUE PODEM JUSTIFICAR OU AFASTAR A PRORROGAÇÃO

A sistematização das situações fáticas que tendem a justificar, ou, ao contrário, a afastar a concessão da prorrogação do prazo de posse contribui para a aplicação mais previsível e isonômica dos princípios examinados na seção anterior. Tal sistematização não exaure as hipóteses possíveis, mas oferece parâmetros objetivos para a análise casuística que a matéria exige (Carvalho Filho, 2007).

6.1 Situações favoráveis

Constitui situação favorável à prorrogação a formação já concluída pelo candidato, ainda que sem a documentação formal correspondente, circunstância que pode ser comprovada por declaração da instituição de ensino, do hospital de residência ou do CRM competente, atestando que apenas resta pendente a expedição do documento definitivo (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022). Igualmente favorável é o requerimento de RQE ou de título de especialista já protocolado junto ao órgão competente antes do término do prazo de posse, o que demonstra a diligência do candidato em buscar, tempestivamente, a regularização de sua situação (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

O atraso do órgão responsável pela expedição do documento, quando devidamente comprovado por certidão, protocolo ou declaração da própria instituição, é fundamento especialmente relevante, por evidenciar que a mora não é imputável ao candidato, mas a terceiro (Sousa, 2000). Da mesma forma, favorece a prorrogação a circunstância de o documento encontrar-se em fase final de expedição, com prazo estimado de conclusão compatível com extensão razoável do prazo de posse, o que permite à Administração ponderar a extensão sem comprometer a organização do serviço público (Motta, 2010).

A existência de previsão legal ou editalícia expressa autorizando a prorrogação constitui, evidentemente, fundamento autônomo e suficiente, dispensando o recurso aos princípios gerais examinados na seção anterior (BRASIL, 1990). Por fim, a diligência comprovada do candidato evidenciada, por exemplo, pelo protocolo tempestivo de requerimentos e pelo acompanhamento ativo do trâmite documental e a necessidade de prazo adicional reduzido, compatível com a data estimada de conclusão do trâmite, reforçam a razoabilidade da extensão pretendida (Lopes, 2008).

Some-se, ainda, à lista de situações favoráveis a hipótese em que a própria Administração, por meio de manual de posse e exercício ou de instrução normativa interna, já reconhece expressamente a possibilidade de suspensão do prazo em razão de pendência de perícia médica admissional ou de outra formalidade sob sua responsabilidade, o que demonstra que

a própria prática administrativa, em diversos entes federativos, já admite hipóteses de flexibilização de prazo em circunstâncias assemelhadas às aqui examinadas (Andrade, 2010).

6.2 Situações desfavoráveis

Em sentido contrário, milita contra a prorrogação a circunstância de a formação profissional ainda não estar materialmente concluída, hipótese em que o candidato não preenche o requisito de mérito para o exercício do cargo, e não apenas um requisito formal de comprovação documental (BRASIL, 1990). Nesse caso, não se trata de atraso na expedição de documento, mas de ausência do próprio requisito substancial, circunstância que a doutrina tem tratado de forma rigorosa, negando a posse ao candidato que não concluiu o curso ou o programa de residência exigido (Carvalho Filho, 2007).

A ausência de requerimento tempestivo perante o órgão competente como o CRM, no caso do RQE também afasta a pretensão à prorrogação, na medida em que evidencia desídia do próprio candidato, incompatível com a proteção da confiança legítima, que pressupõe conduta diligente do administrado (Sousa, 2000). Do mesmo modo, a necessidade de longo período para a conclusão da habilitação pendente torna desproporcional a prorrogação, por comprometer, de forma não razoável, o interesse público na ocupação tempestiva do cargo (Motta, 2010).

A existência de proibição legal expressa de prorrogação, quando presente no estatuto do respectivo ente federativo ou no edital do concurso, constitui, por óbvio, óbice insuperável à pretensão, por força do princípio da legalidade estrita que rege a atuação administrativa (BRASIL, 1990). Por fim, a necessidade imediata de provimento do cargo, evidenciada por situação de grave carência assistencial ou por risco à continuidade do serviço público essencial, pode justificar a preterição do candidato em favor do imediato provimento por outro aprovado, sobretudo quando o prazo estimado para a regularização documental for incerto ou excessivamente longo (Cretella Júnior, 2003).

A convivência entre essas situações favoráveis e desfavoráveis exige, na prática administrativa, um exame conjunto e não isolado dos elementos do caso concreto. Um único fator favorável, isoladamente considerado, pode não ser suficiente para justificar a prorrogação, ao passo que a convergência de diversos elementos favoráveis formação concluída, requerimento tempestivo, atraso comprovado de terceiro e ausência de prejuízo à Administração tende a fortalecer significativamente a plausibilidade jurídica da pretensão (Sousa, 2000). Da mesma forma, a presença de um único elemento fortemente desfavorável, como a ausência de conclusão material da formação, tende a ser suficiente, por si só, para afastar a pretensão, independentemente da presença de outros fatores favoráveis.

7 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E TUTELA JUDICIAL

A pretensão à prorrogação da posse deve ser veiculada, em primeiro lugar, por meio de requerimento administrativo dirigido à autoridade competente, formulado antes do término do prazo legal de posse, sob pena de perecimento do próprio objeto do pedido, uma vez que, transcorrido o prazo sem a posse, o ato de provimento torna-se sem efeito por força de lei (BRASIL, 1990). A tempestividade do requerimento é, portanto, condição de admissibilidade da pretensão, tanto na esfera administrativa quanto na eventual esfera judicial (Andrade, 2010).

O requerimento deve ser instruído com documentos comprobatórios da situação alegada, tais como o protocolo de solicitação do CRM ou do RQE, declaração de conclusão da formação ou da residência médica emitida pela instituição competente, e, sempre que possível, cronograma estimado de expedição do documento pendente (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022). Tais elementos permitem à Administração formar juízo consistente sobre a plausibilidade do pedido e sobre o prazo adicional necessário, viabilizando decisão administrativa motivada, em conformidade com o dever geral de motivação dos atos administrativos (Carvalho Filho, 2007).

Indeferido o requerimento administrativo, ou diante de omissão da Administração em prazo razoável, abre-se ao candidato a via judicial adequada para a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública, remédio constitucional cuja impetração está sujeita a prazo decadencial legalmente estabelecido, contado da ciência do ato impugnado pelo interessado (Lopes, 2008).

Dada a urgência típica dessas situações em que o transcurso do prazo de posse pode implicar a perda definitiva da vaga, é recomendável a cumulação do pedido com requerimento de medida liminar ou de tutela provisória de urgência, mediante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que, no caso, decorrem da iminência da perda da vaga e da comprovação documental da qualificação já concluída (Sousa, 2000). A concessão de tutela de urgência permite a manutenção provisória do candidato na expectativa de posse até o julgamento definitivo do mérito da controvérsia.

A prova pré-constituída, exigida nas ações de rito especial destinadas à tutela de direito líquido e certo em razão da inexistência de fase de dilação probatória própria desse instrumento processual, deve ser cuidadosamente reunida antes do ajuizamento da medida, agrupando-se protocolos, declarações institucionais, certidões de tempo de curso ou de residência e demais elementos aptos a demonstrar, de plano, a plausibilidade do direito alegado (Motta, 2010). A ausência de prova pré-constituída idônea constitui um dos principais fundamentos de indeferimento liminar de medidas dessa natureza em matéria de concurso público, razão pela qual a instrução documental cuidadosa do requerimento administrativo prévio assume relevância estratégica também para a eventual via judicial subsequente.

Nada impede, que o candidato opte pela via da ação ordinária, cumulada com pedido de tutela de urgência, sobretudo nas hipóteses em que a controvérsia demande produção de prova mais aprofundada do que a documental, como ocorre quando a Administração

impugna a autenticidade ou a suficiência dos documentos apresentados (Cretella Júnior, 2003). A ação ordinária, embora tendencialmente mais lenta do que a via de rito especial, permite instrução probatória mais ampla, razão pela qual a opção processual deve considerar a urgência concreta de cada caso e a robustez da prova documental já disponível (Carvalho Filho, 2007).

É recomendável que o candidato, paralelamente ao requerimento administrativo e à eventual via judicial, mantenha contato formal e documentado com a instituição responsável pela expedição do documento pendente universidade, hospital de residência ou CRM, solicitando declaração expressa quanto ao estágio do procedimento e à previsão de conclusão. Essa cautela adicional fortalece o conjunto probatório que instruirá tanto o requerimento administrativo quanto a eventual medida judicial, e contribui para demonstrar, de forma inequívoca, a diligência do candidato e o caráter exógeno do atraso documental (Sousa, 2000).

Em qualquer das vias escolhidas, administrativa ou judicial, a construção de um conjunto probatório coerente e cronologicamente organizado evidenciando a data de conclusão da formação, a data de protocolo dos requerimentos pertinentes e as eventuais comunicações recebidas das instituições envolvidas constitui fator determinante para o sucesso da pretensão. A ausência de organização documental adequada, mesmo quando a situação de fundo seja favorável ao candidato, pode comprometer a persuasão do julgador ou da autoridade administrativa, motivo pelo qual a instrução cautelosa deve ser tratada como etapa tão relevante quanto os próprios fundamentos jurídicos examinados na quinta seção deste artigo (Carvalho Filho, 2007).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar os limites e as possibilidades de prorrogação do prazo de posse do médico aprovado em concurso público que aguarda a obtenção do registro

no CRM, do RQE ou do título profissional de especialista. A investigação permite concluir que o requisito de habilitação profissional deve ser comprovado no momento da posse, e não no momento da inscrição no concurso, por força da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça e de sua reafirmação em casos envolvendo a exigência de especialidade médica.

Verifica-se, contudo, que essa garantia não assegura, por si só, o direito automático à prorrogação do prazo de posse. A Súmula 266 apenas desloca o momento da exigência, sem eliminar a necessidade de que, na posse, o candidato efetivamente demonstre preencher os requisitos legais e editalícios pertinentes ao cargo. A prorrogação, quando ausente previsão legal expressa que a autorize, depende da conjugação de dois elementos essenciais: a conclusão material da qualificação profissional pelo candidato e a demonstração de que o atraso na comprovação documental decorre de fato imputável a terceiro universidade, hospital, CRM ou outro órgão público, e não de desídia própria.

Quanto à importância da legislação do ente responsável pelo concurso, restou evidenciado que a disciplina federal contida na Lei nº 8.112/1990 não contempla hipótese geral de prorrogação a requerimento do interessado desde a alteração promovida pela Lei nº 9.527/1997, de modo que a solução do problema, na maioria dos casos, deverá ser buscada na aplicação direta dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima, e não em regra legal expressa e genérica. Cada estatuto de servidores, todavia, pode conter disciplina própria, razão pela qual a análise de casos concretos exige sempre o exame da legislação aplicável ao respectivo ente federativo.

Quanto aos fatos que devem ser comprovados para a defesa da prorrogação, destacam-se: a diligência do candidato na busca da regularização documental, evidenciada por requerimentos tempestivos; a conclusão material da formação ou da especialidade, atestada por declaração institucional; e o atraso do órgão responsável pela expedição do documento, devidamente certificado. A ausência de qualquer desses elementos tende a afastar a plausibilidade da pretensão.

Conclui-se que a compatibilização entre o interesse público na celeridade do provimento de cargos médicos essenciais e a proteção do candidato aprovado que já demonstrou sua qualificação, ainda que sem documento formal, passa necessariamente pela ponderação proporcional entre esses valores, evitando-se tanto o formalismo excessivo, que sacrifica candidatos diligentes por circunstâncias que não lhes são imputáveis, quanto a flexibilização indiscriminada, que poderia comprometer a segurança jurídica e a isonomia do certame.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo Sérgio Souza. **O estatuto do concurso público: análise do PL 399/08 do Senado Federal. 2010**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Código de ética médica: comentado e interpretado**. Timburi-SP: Editora Cia de ebook, 2019. Disponível em: https://saude.ufpr.br/epmufpr/wp-content/uploads/sites/42/2019/05/CEM-2018-EDMILSON-PROTEGIDO.pdf. Acesso em 10 de Julho de 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1990.

BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1º out. 1957.

CABRAL, Ivone Evangelista. Posicionamento da Associação Brasileira de Enfermagem sobre a aprovação da lei do exercício profissional da medicina. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 66, n. 4, p. 467-468, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.317, de 4 de novembro de 2022**. Consolida as normas sobre o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) e revoga a Resolução CFM nº 1.973/2011 e a Resolução CFM nº 2.149/2016. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LOPES, Paulo Moreira Távora. **Direito subjetivo à nomeação para o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

MOTTA, Fabrício. Direitos fundamentais e concurso público. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano 28, edição especial Concursos Públicos, p. 68-85, 2010.

SOUSA, Eder. **Concurso público: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

---

[1] Militar da Reserva, Escritor, Palestrante, Professor Mestre e Doutorando em Filosofia, Advogado Especialista em Direito Administrativo, Concurso Público, Direito da Pessoa com Deficiência, Direito Processual Civil e Direito Imigratório. E-mail: ricardonfernandes@hotmail.com